



Lei Municipal nº. 1.278, de 04 de junho de 2025.

Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e de acordo o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia serão efetuadas nas condições, prazos e disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam atender:

- I. a assistência a situações de emergência ou calamidade pública;
- II. a assistência a emergências em saúde pública;
- III. a realização de diagnósticos, quantitativos e dados censitários e outras pesquisas de natureza estatística para os fins de levantar e apurar dados e informações que fundamentem e contraponha em juízo ou fora dele, dados, diagnósticos, quantitativos e informações censitárias apresentadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV. a admissão e substituição de profissionais da educação e de apoio escolar que desempenhe função didática-pedagógica e de suporte na educação inclusiva;
- V. a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação de prazo;
- VI. as necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais, enquanto não houver candidato aprovado em concurso público, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrente da concessão de direitos individuais e pessoais adquiridos;
- VII. as funções de excepcionalidades públicas de interesse social;
- VIII. técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pela legislação vigente;
- IX. a vacância de cargo até a realização de novo concurso público;
- X. a emergência quando caracterizada urgência, urgentíssima de atendimento de



- situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer o desenvolvimento de políticas públicas essenciais, a segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens públicos ou qualquer tipo de catástrofe;
- XI. a conclusão de remanescente de obra contratada que se encontra em situação de abandono, inacabada, paralisada e que sofreu interrupção na sua execução em função de rescisão unilateral por parte da Administração Pública Municipal, nos termos da Lei nº. 14.133/2021;
 - XII. a prevenção e combate a epidemias ou surtos endêmicos;
 - XIII. a vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio local de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
 - XIV. a carência imediata e imprescindível em função da instalação, manutenção e ampliação de serviços públicos municipais essenciais, nas áreas de segurança, social, educação, infraestrutura e saúde;
 - XV. a substituição temporária de servidores efetivos afastados em virtude de licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença para o exercício de cargo eletivo, doença profissional e acidente de trabalho e outros afastamentos temporário previsto em Lei;
 - XVI. ao atendimento de convênio, acordo ou ajuste firmado junto a consórcios, organismos federais, estaduais e municipais;
 - XVII. a implantação e operacionalização de programas e projetos instituídos e estabelecidos pelo Governo Federal e Estadual;
 - XVIII. a atualização de dados cadastrais imobiliários de imóveis urbanos objetivando a modernização das respectivas gestões tributárias, financeiras e patrimonial, visando o incremento da arrecadação municipal e o implemento de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal;
 - XIX. a realização de frentes e mutirões de trabalhos específicos e temporários a exemplo da atualização cadastral de imóveis para fins de regularização fundiária;
 - XX. o suprimento de pessoal nos órgãos públicos municipais, quando esgotada a lista classificatória do concurso público, inclusive cadastro reserva até a realização de novo certame seletivo;
 - XXI. a demanda de profissionais da educação e de apoio escolar quando destinado a atender a execução de convenio de municipalização da educação firmado com outro ente federativo;
 - XXII. a demanda de profissionais da educação e de apoio escolar em função da demanda de matrículas em quantidade superior à prevista na rede escolar do ensino básico;
 - XXIII. a realização de eventos de curta duração como simpósio, seminários, oficinas, palestras, treinamentos, cursos, jornadas pedagógicas etc.

Art. 3º. O recrutamento seletivo de pessoal a ser contratado temporariamente, nos termos desta Lei, poderá ser feito:

- I. mediante Processo Seletivo Simplificado; e
- II. quando possível através de Credenciamento decorrente de Processo Administrativo de Chamamento Público em que a Administração Pública Municipal convoca interessados em prestar serviços, preenchidos os requisitos necessários para executar



o objeto quando convocados de acordo as regras editalícias em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133/2021.

§ 1º. O Processo Seletivo Simplificado preferencialmente ocorrerá mediante a análise de currículos, títulos, entrevistas ou outros métodos mais ágeis que um concurso público.

§ 2º. Apenas e tão somente nos casos em que a contratação exigir maior complexidade na seleção, o Processo Seletivo Simplificado poderá ocorrer mediante a aplicação de provas ou de provas e títulos.

§ 3º. Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, contratação de maior complexidade refere-se a processos que exigem uma seleção mais apurada do profissional, com conhecimento técnico mais aprofundado e especializado em áreas específicas, não comuns, além de exigir um maior investimento em tempo e recursos para garantir o sucesso do contrato, exigindo uma abordagem mais criteriosa, detalhada e personalizada.

§ 4º. O edital para fins de contratação estabelecerá as regras para seleção, dispondo no mínimo cláusulas relativas:

- I. a fundamentação legal - citar a lei específica que autoriza a contratação temporária e indicar a necessidade temporária de excepcional interesse público que justifica a contratação;
- II. ao objetivo da seleção - especificar claramente as funções/áreas de atuação dos contratados e definir a natureza e o caráter temporário dos vínculos.
- III. ao número de vagas - informar o quantitativo de vagas e a localização (se aplicável);
- IV. aos requisitos para investidura - escolaridade exigida, habilitações ou registros profissionais, experiência prévia (se for requisito);
- V. o prazo da contratação – informar o prazo de duração inicial do contrato, possibilidade de prorrogação (se houver), limitada ao prazo legal;
- VI. a forma de seleção - critérios objetivos de seleção: análise curricular, provas, entrevistas ou combinações, pontuação de títulos e experiência (se houver) e forma de avaliação e classificação;
- VII. a remuneração e jornada – informar o valor da remuneração (vencimentos/salário) e jornada de trabalho semanal;
- VIII. os prazos do processo seletivo - período de inscrição, data provável de divulgação de resultados, eventuais datas de prova, se aplicável.
- IX. a documentação necessária – listar os documentos obrigatórios para a inscrição e contratação;
- X. os critérios de desempate - por exemplo: maior idade, maior pontuação em títulos, tempo de experiência etc.
- XI. a homologação do resultado – informar da obrigatoriedade de se proceder a publicação do ato administrativo de homologação do resultado de acordo com as regras editalícias;
- XII. a convocação dos aprovados – informar a forma e meio de convocação (ex.: publicação no site oficial, diário oficial).



- XIII. as condições de contratação - comprovação de aptidão física e mental (exigência de exame médico admissional se exigido no edital), e local e data para assinatura de termo de contrato;
- XIV. as disposições gerais - prazo de validade do processo seletivo, possibilidade de cancelamento ou alteração do edital por interesse público e foro competente para eventuais demandas judiciais.

Art. 4º. Prescindirá de Processo Seletivo Simplificado e de Credenciamento as contratações:

- I. que atender às necessidades decorrentes de situação de emergência e calamidade pública, até perdurar a situação;
- II. ocorrer quando da inexistência de processo seletivo para a respectiva função e/ou cargo, restada a frustração da seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da frustração da última seleção;
- III. se tornar indispensáveis e inadiáveis para a oferta de serviços essenciais à população, pelo prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, até realização e tramitação do competente processo de seleção, de modo a assegurar que não haja solução de continuidade nos serviços públicos essenciais e indispensáveis à população.

Art. 5º. As contratações temporárias nos termos desta Lei, serão realizadas por tempo determinado de 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação por igual prazo.

Art. 6º. Na hipótese de o prazo de duração da contratação ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço, será feita a prorrogação ou a recontração, conforme sejam ininterruptas ou não as etapas.

§ 1º. A prorrogação ou a recontração deverão ser formalizadas por aditivos e previstos de acordo as regras estabelecidas no edital e no contrato, respectivamente, os quais indicarão os prazos ajustados, a etapa correspondente ao serviço a ser executado, o período de sua vigência (inicial e final), o fracionamento das suspensões em decorrência das etapas dos serviços a serem desempenhados e a unidade administrativa onde os serviços serão prestados.

§ 2º. Os casos de prorrogação ou a recontração decorrente da etapa correspondente ao serviço a ser executado, o período de sua vigência, o fracionamento das suspensões em decorrência das etapas dos serviços a serem desempenhados obrigatoriamente deverão constar explicitamente no edital e no contrato.

§ 3º. A prorrogação ou a recontração sujeitar-se-á às mesmas regras e formalidades estabelecidas para contratação.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica de cada unidade, garantida a sua fixação e disposição nos orçamentos seguintes, sempre ocorrendo pelo Regime de Direito Administrativo – REDA.



Art. 8º. A critério da Administração Pública Municipal em atendimento aos princípios da razoabilidade e economicidade poderá ser elaborado um único Processo Seletivo Simplificado, ou seja, de forma unificada, contemplando as demandas de todas as Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal, que será coordenado, operacionalizado e formalizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º. É proibida a contratação temporária por tempo determinado por acumulação de cargo público, quer seja com vínculo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, com exceção aos casos permitidos pela Constituição Federal (art. 37, inciso XVI) a de:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. Para fins de entendimento e informação deste Lei consideram-se:

- a) cargos, empregos ou funções públicas: todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias públicas, sociedades de economia mista ou fundacionais mantidas pelo Poder Público;
- b) compatibilidade de horários: máxima de 60 (sessenta) horas semanais, respeitando-se intervalos para repouso, alimentação e distância a ser percorrida entre um cargo/emprego ou função e outro;
- c) cargos técnicos ou científicos: aqueles para cujo exercício seja indispensável e/ou predominante à aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, obtidos em nível superior de ensino; aqueles para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado; cargos ou empregos de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de "técnico".

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa e/ou judicial do (a) contratado (a), inclusive, se for o caso, quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 10. O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta e indireta interessado na contratação temporária de excepcional interesse público por meio de Processo Seletivo Simplificado unificado, deverá encaminhar o pleito à Secretaria da Administração, para sua manifestação técnica.

Art. 11. O Prefeito Municipal é a autoridade competente única e exclusivamente para autorizar a contratação temporária de excepcional interesse público nos termos desta Lei.

Art. 12. A contratação será formalizada perante o Prefeito Municipal pelo titular do órgão ou dirigente máximo da entidade onde os serviços serão prestados, devendo constar do



expediente a solicitação de autorização prevista no artigo anterior e a indicação da necessidade temporária de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Art. 13. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com os vencimentos dos servidores públicos municipais, na sua falta, será exercido o preço praticado no mercado, limitado qualquer vencimento ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 14. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se no que for possível as vantagens e direitos pelo exercício da função prevista aos servidores públicos municipais, inclusive a concessão de diárias quando em deslocamento atendendo o interesse públicos municipal.

Art. 15. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 16. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, podendo ser aplicado no que puder as regras e normas estabelecidas para os servidores públicos municipais pertencente ao quadro permanente de pessoal do município.

Art. 17. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, os dispositivos legais vigentes sobre normas, regras e instruções direcionadas aos servidores públicos municipais.

Art. 18. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa a qualquer tempo pelo contratante;
- III. por iniciativa a qualquer tempo pelo(a) contratado(a);
- IV. pela extinção ou conclusão do programa e/ou projeto, definidos pelas diretrizes e normas estabelecidas.

Parágrafo único. A extinção do contrato será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 19. A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei, se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência direta ou subsidiária das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.



Parágrafo único. Em hipótese alguma será computado o tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, para fins de concessão de vantagens e direitos econômicos e financeiros individuais e pessoais para o beneficiário na qualidade de servidor pertencente ao quadro de pessoal permanente devidamente concursado na Administração Pública Municipal.

Art. 20. Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que for possível, podendo para tanto, expedir todo e qualquer ato administrativo necessário para esse fim.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.142, de 29 de maio de 2018 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 04 de junho de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal



Lei Municipal nº. 1.279, de 04 de junho de 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.272/2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº. 1.272, de 06 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: Institui o PROGRAMA MUNICIPAL MAIS EDUCAÇÃO na Rede Municipal do Ensino Básico de Ibirataia, Estado da Bahia e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 1º da Lei Municipal nº. 1.272, de 06 de maio de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL MAIS EDUCAÇÃO na Rede Municipal do Ensino Básico de Ibirataia, Estado da Bahia com o objetivo de realizar serviço profissional de apoio escolar na Rede Municipal do Ensino Básico de Ibirataia, Estado da Bahia, estimulando a participação em ações de auxílio e reforço de aprendizagem, prioritariamente dos componentes curriculares, voltadas à promoção do acesso, inclusão, permanência e êxito escolar, conforme disposto no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e no art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei no âmbito do PROGRAMA MUNICIPAL MAIS EDUCAÇÃO, consideram-se profissionais de apoio escolar aqueles que, não pertencentes ao corpo docente, atuam diretamente no suporte pedagógico e operacional às atividades educacionais, tais como:

- I. auxiliares de sala;
- II. monitores de alunos com deficiência;
- III. cuidadores escolares;
- IV. assistentes de educação;
- V. demais profissionais definidos em regulamento.

§ 2º. Compete aos profissionais de apoio escolar executar no que couber as atribuições previstas no art. 3º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. Aos profissionais de apoio escolar previstos neste artigo, será concedido o auxílio-financeiro a título de bolsa de acordo valores fixados no art. 7º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 04 de junho de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal



Lei Municipal nº. 1.280, de 04 de junho de 2025.

Dispõe sobre a adoção do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para contratação de pessoal pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibirataia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Ibirataia, Estado da Bahia, autorizada a adotar o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para a contratação de pessoal, inclusive para cargos permanentes, conforme previsão constitucional vigente e decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2135 que validou a Emenda Constitucional nº. 019/1998.

Art. 2º. As contratações sob o regime da CLT deverão observar:

- I. a exigência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;
- II. os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- III. os limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- IV. a proibição de transmutação de regime jurídico dos servidores já admitidos sob o regime estatutário, conforme decisão do STF na ADI 2135.

Art. 3º. A adoção do regime celetista para novas admissões implica:

- I. a vinculação dos novos contratados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da legislação federal;
- II. a formalização de contrato de trabalho individual, com observância das normas da CLT e legislação trabalhista correlata;
- III. a aplicação subsidiária, quando couber, da legislação municipal específica.

Art. 4º. Os cargos atualmente providos sob o regime estatutário permanecerão regidos pelas disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sendo vedada a mudança de regime jurídico, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que o praticar.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo dispor sobre transição administrativa, critérios de concurso, gestão contratual e adequações orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, 04 de junho de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal



Lei Municipal nº. 1.281, de 04 de junho de 2025.

Dispõe sobre a duração e vigência do Plano Municipal de Educação de Ibirataia - PME, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1.024, de 19 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com duração e vigência até 31 de dezembro de 2025, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.”

Art. 2º. Durante o período de duração e vigência, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar o monitoramento e a avaliação contínuos das metas e estratégias previstas no PME, com vistas ao cumprimento integral dos objetivos estabelecidos.

Art. 3º. Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que for possível, podendo para tanto, expedir todo e qualquer ato administrativo necessário para esse fim.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, Estado da Bahia, em 04 de junho de 2025.

ALEXSANDRO FREITAS SILVA
Prefeito Municipal



Lei Municipal nº. 1.282, de 04 de junho de 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E
CALENDARIZAÇÃO DO EVENTO 'FORRÓ
DO ETERNIT', NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Ibirataia, o evento denominado "Forró do Eternit", a ser realizado anualmente nos dias 23 e 24 de junho, na Rua Eternit, no Distrito de Algodão, município de Ibirataia-BA, com a finalidade de celebrar as tradições juninas e promover a cultura, o turismo e a economia local.

Art. 2º - O "Forró do Eternit" tem como objetivos:

- I. Valorizar e preservar as tradições culturais juninas da Rua do Eternit, no distrito de Algodão;
- II. Promover o turismo e o lazer no município e nas cidades vizinhas, contribuindo para a economia local;
- III. Oferecer entretenimento e diversão para a comunidade local e visitantes, reforçando a participação popular;
- IV. Estimular parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e a comunidade para o fortalecimento das festividades.

Art. 3º - O evento será realizado com a colaboração das diversas secretarias municipais, especialmente as Secretarias de Cultura, Planejamento, Turismo, Obras, Segurança Pública e Saúde, garantindo estrutura adequada e segurança para os participantes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da realização do evento serão arcadas pelo Poder Executivo Municipal, observando-se a disponibilidade orçamentária prevista em lei e a compatibilidade com os limites financeiros estabelecidos no orçamento municipal.

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com entidades privadas, órgãos públicos, patrocinadores e demais parceiros para a realização do evento, conforme a legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar a programação oficial do evento "Forró do Eternit" com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, garantindo ampla divulgação e acesso à informação pela população.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, Estado da Bahia, em 04 de junho de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal



Lei Municipal nº 1.283, de 04 de junho de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA A
CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIAS
NO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA A E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ibirataia, a “Política Municipal de Acolhimento e Assistência a Crianças com Deficiência”, com o objetivo de garantir o acesso à saúde, educação e serviços especializados às crianças com deficiência, incluindo, mas não se limitando às crianças com Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, TDAH, entre outras deficiências.

Art. 2º - O Município de Ibirataia deverá garantir, como diretrizes básicas, as seguintes ações:

- I. Garantir o acesso gratuito a tratamentos e terapias especializadas, incluindo fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras modalidades necessárias, de acordo com a avaliação individualizada das necessidades da criança;
- II. Desenvolver programas de sensibilização e capacitação contínua para profissionais da saúde, educação e assistência social, visando um atendimento humanizado e adequado às necessidades específicas de cada criança;
- III. Implantar unidades de atendimento especializado, caso necessário, para oferecer tratamentos de forma centralizada e integrada, garantindo o fácil acesso das famílias;
- IV. Garantir a inclusão das crianças com deficiência no ambiente escolar regular, oferecendo os suportes necessários para seu pleno desenvolvimento, dando direito a criança ter um cuidador para acompanhar nos horários que estiverem no ambiente escolar,
- V. Desenvolver campanhas de conscientização sobre os direitos das crianças com deficiência, buscando combater o estigma e promover a inclusão social;
- VI. Criar um programa de acompanhamento psicológico e social para as famílias, proporcionando apoio emocional e orientações sobre os direitos e benefícios disponíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com organizações não governamentais (ONGs), entidades privadas e outros parceiros para viabilizar a implementação desta Política Municipal, conforme a disponibilidade de recursos e a demanda da população.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Educação, será responsável pela execução e coordenação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º - O Município de Ibirataia deverá garantir a destinação de recursos orçamentários específicos para as ações e programas relacionados a esta Lei, visando à continuidade e expansão dos serviços oferecidos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, Estado da Bahia, em 04 de junho de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal



Lei Municipal nº. 1.284, de 04 de junho de 2025.

RECONHECE COMO DE
UTILIDADE PÚBLICA
MUNICIPAL A FUNDAÇÃO
HOSPITALAR DE IBIRATAIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica renovado o reconhecimento de Fundação Hospitalar de Ibirataia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.701.214/0001-37, com sede na Rua Bom Jesus, nº 86, Centro, como entidade de utilidade pública municipal, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A Fundação deverá continuar a cumprir as obrigações legais, estatutárias e regulamentares, prestando contas de suas atividades de forma transparente, conforme dispõe o art. 6º da Lei Municipal oriunda do Projeto de Lei nº. 198/2024.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia-BA, 04 de junho de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal





Lei Municipal nº. 1.272, de 6 de maio de 2025.
([texto consolidado](#))

Institui o PROGRAMA MUNICIPAL MAIS EDUCAÇÃO na Rede Municipal do Ensino Básico de Ibirataia, Estado da Bahia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL MAIS EDUCAÇÃO na Rede Municipal do Ensino Básico de Ibirataia, Estado da Bahia com o objetivo de realizar serviço profissional de apoio escolar na Rede Municipal do Ensino Básico de Ibirataia, Estado da Bahia, estimulando a participação em ações de auxílio e reforço de aprendizagem, prioritariamente dos componentes curriculares, voltadas à promoção do acesso, inclusão, permanência e êxito escolar, conforme disposto no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e no art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nesta Lei. ([redação dada pela Lei Municipal nº. 1.279, de 04 de junho de 2025](#))

§ 1º. Para os efeitos desta Lei no âmbito do PROGRAMA MUNICIPAL MAIS EDUCAÇÃO, consideram-se profissionais de apoio escolar aqueles que, não pertencentes ao corpo docente, atuam diretamente no suporte pedagógico e operacional nas atividades educacionais, tais como: ([redação dada pela Lei Municipal nº. 1.279, de 04 de junho de 2025](#))

- I. auxiliares de sala;
- II. monitores de alunos com deficiência;
- III. cuidadores escolares;
- IV. assistentes de educação;
- V. demais profissionais definidos em regulamento.

§ 2º. Compete aos profissionais de apoio escolar executar no que couber as atribuições previstas no art. 3º desta Lei. ([redação dada pela Lei Municipal nº. 1.279, de 04 de junho de 2025](#))

§ 3º. Aos profissionais de apoio escolar previstos neste artigo, será concedido o auxílio-financeiro a título de bolsa de acordo valores fixados no art. 7º desta Lei. ([redação dada pela Lei Municipal nº. 1.279, de 04 de junho de 2025](#))

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se a atividade desenvolvida por profissional de apoio escolar no exercício da função de monitor perante os alunos da Rede Municipal do Ensino Básico, sob orientação pedagógica ou docente, voltada para o fortalecimento de atividades curriculares na unidade escolar na qual estão matriculados, assegurando todos os cuidados previstos em lei ao educando com deficiência.



Art. 3º. Compete ao profissional de apoio escolar no exercício da função de monitor:

- I. acompanhar e auxiliar o educando com deficiência severamente comprometido no desenvolvimento das atividades rotineiras, cuidando para que ele tenha suas necessidades básicas (fisiológicas e afetivas) satisfeitas, fazendo por ele somente as atividades que ele não consiga fazer de forma autônoma;
- II. atuar como elo entre o educando cuidado, a família e a equipe da escola, bem como escutar, estar atento e solidário ao estudante cuidado;
- III. auxiliar nos cuidados e hábitos de higiene, bem como estimular e ajudar na alimentação e na constituição de hábitos alimentares;
- IV. auxiliar na locomoção e na autorregulação;
- V. realizar mudanças de posição corporal, quando necessário, do educando com limitações físicas;
- VI. comunicar a equipe da Unidade de Ensino quaisquer alterações de comportamento do educando cuidado que possam ser observadas;
- VII. acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para realização das atividades cotidianas do educando com deficiência durante a permanência na escola;
- VIII. auxiliar nas atividades extraclasse, recreativas e escolares de acordo com as orientações da equipe técnico-pedagógica e do professor de Educação Atípica;
- IX. facilitar a comunicação entre o estudante e os professores, os pais, a direção escolar e os seus colegas;
- X. oferecer suporte na interação social em ambiente escolar;
- XI. combater situações de discriminação;
- XII. avaliar continuamente os estudantes sob sua responsabilidade;
- XIII. atuar em todas as atividades escolares nas quais for necessário o seu apoio; e
- XIV. manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º. O profissional de apoio escolar no exercício da função de monitor atuará em todas as atividades escolares nas quais for necessário e que lhe compete, em todos os níveis e modalidades de ensino perante a Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. Em hipótese alguma será admitida que a direção escolar, docente e profissional de apoio educacional, exerça, execute ou aplique ao estudando com deficiência quaisquer técnicas ou os procedimentos identificados como próprios de profissões legalmente estabelecidas.

§ 3º. A atuação do profissional de apoio escolar não substitui as atividades do atendimento educacional especializado ou as de escolarização.

Art. 4º. Compete a Secretaria Municipal de Educação promover a constante formação do profissional de apoio escolar devendo contemplar curso ou treinamento para o exercício de suas funções, que contenha, no mínimo, temas como apoio escolar específico a cada público-alvo da educação especial e educação inclusiva, aplicando também como parte da formação, instrução específica do professor de atendimento educacional especializado



sobre os casos concretos com os quais irá trabalhar, e por este será supervisionado.

Art. 5º. A decisão acerca da necessidade do profissional de apoio escolar é da equipe pedagógica, e a indicação desse profissional deve constar do Plano de Atendimento Educacional Especializado dos Estudantes, o qual deve ser elaborado pelos profissionais da educação em conjunto com os responsáveis legais, convidados os profissionais da saúde quando necessário, e atualizado periodicamente, considerados as necessidades e os progressos do estudante.

Art. 6º. Compete a Secretaria Municipal de Educação efetuar a seleção de profissional de apoio escolar, expedindo para tanto o Edital de Seleção, que deverá conter as Unidades Escolares a serem atendidas, a quantidade de vagas de profissional necessário, requisitos e critérios para seleção, tempo de contratação etc.

§ 1º. O tempo de contratação será de até 2 (dois) anos, admitida a prorrogação a no máximo mais 2 (dois) anos no interesse da instituição, comunicado ao bolsista, não sendo possível prorrogação que se estenda além desse período.

§ 2º. Objetivando o bem-estar do educando com deficiência, será sempre preservado o profissional de apoio escolar com atuação contínua e específica ao aluno, não sendo admitida em hipótese alguma a substituição do profissional de forma abrupta sem a devida justificativa plausível.

Art. 7º Fica autorizada a concessão de auxílio-financeiro a título de bolsa-monitor ao profissional de apoio escolar no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para 40 (quarenta horas) semanais, de R\$ 700,00 (setecentos reais) para 20 (vinte horas) semanais e de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para 10 (dez) horas semanais.

§ 1º. O Edital de Seleção deverá expressar que o processo seletivo visa a seleção de bolsistas de apoio escolar, não se tratando de concurso público ou de processo seletivo simplificado, destina-se exclusivamente ao recrutamento e seleção de profissional de apoio escolar com habilitação específica para atuar como colaboradores externos, mediante recebimento de auxílio-financeiro de contraprestação caracterizada como bolsa-monitor, no atendimento aos estudantes com necessidades educacionais específicas regularmente matriculados na Rede Municipal do Ensino Básico.

§ 2º. O auxílio-financeiro a título de bolsa-monitor será concedida mensalmente diretamente na conta corrente do beneficiário mediante a assinatura de Termo de Compromisso firmado para esse fim, em que constará os seus respectivos direitos e obrigações.

§ 3º. O valor do auxílio-financeiro a que o bolsista fará jus não constitui prestação pecuniária de natureza salarial, mas de auxílio-financeiro a título bolsa de incentivo, sem vínculo empregatício de qualquer natureza,

§ 4º. O valor do auxílio-financeiro a título de bolsa-monitor será atualizado anualmente por Decreto do Prefeito Municipal, tomando-se por base o IPCA - Índice Nacional de Preços



ao Consumidor Amplo acumulado do período.

Art. 8º. A concessão do auxílio-financeiro a título de bolsa-monitor será cancelada quando se verificar uma das seguintes hipóteses:

- I. a pedido do bolsista, mediante apresentação de solicitação de desligamento;
- II. a pedido da Direção da Unidade de Ensino ou da Coordenação Pedagógica quando o bolsista não desempenhar suas obrigações e atividades previstas no Termo de Compromisso;
- III. não apresentação pelo bolsista à Coordenação Pedagógica do Relatório Mensal de Desempenho de Atividades previsto no Edital de Seleção e Termo de Compromisso;
- IV. verificadas a qualquer momento irregularidades no exercício das atribuições do bolsista.

§ 1º. O não cumprimento das disposições normativas previstas no caput deste artigo obriga o beneficiário da bolsa a devolver ao município os recursos recebidos indevidamente, ficando sujeito, quando pertinente, a todas as sanções legais penais e civis que possam incorrer.

§ 2º. A devolução dos recursos recebidos pelo não cumprimento das obrigações, será sempre precedido do competente Processo Administrativo, assegurando ao bolsista o devido processo legal, o amplo direito de defesa e do contraditório.

Art. 9º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, podendo para tanto, expedir todo e qualquer ato administrativo necessário para esse fim.

Art. 10. Até a realização do competente processo de seleção de profissional de apoio educacional, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o efetivo pagamento do auxílio-financeiro a título de bolsa-monitor, aos profissionais em plena atividade, considerando o início do ano letivo e a extrema necessidade de manter de forma regular em sem interrupção os serviços de monitoria aos educandos com deficiência.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por meio de recursos orçamentários estabelecidos na lei vigente, e no que couber através de recursos do Fundeb.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 6 de maio de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal